

C/2025/4856

29.8.2025

Nota justificativa do Conselho: Posição (UE) n.º 5/2025 do Conselho em primeira leitura tendo em vista a adoção do Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera os Regulamentos (UE) n.º 1092/2010, (UE) n.º 1093/2010, (UE) n.º 1094/2010, (UE) n.º 1095/2010, (UE) n.º 806/2014, (UE) 2021/523 e (UE) 2024/1620 no que diz respeito a determinados requisitos de comunicação de informações nos domínios dos serviços financeiros e do apoio ao investimento

(C/2025/4856)

I. INTRODUÇÃO

1. Em 17 de outubro de 2023, a Comissão apresentou ao Conselho e ao Parlamento Europeu uma proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera os Regulamentos (UE) n.º 1092/2010, (UE) n.º 1093/2010, (UE) n.º 1094/2010, (UE) n.º 1095/2010 e (UE) 2021/523 no respeitante a determinados requisitos de comunicação de informações nos domínios dos serviços financeiros e do apoio ao investimento («regulamento»), que visa facilitar a partilha de dados entre as Autoridades Europeias de Supervisão (ESA) e outras autoridades do setor financeiro e limitar os novos requisitos de comunicação de informações. A proposta visa também reduzir a frequência de comunicação de informações para os parceiros de execução do Programa InvestEU de semestral para anual.
2. O regulamento baseia-se no artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) no que respeita às medidas do domínio dos serviços financeiros, e no artigo 173.º e no artigo 175.º, n.º 3, do TFUE relativamente à medida InvestEU (processo legislativo ordinário).
3. O parecer do Comité Económico e Social Europeu foi adotado em 14 de fevereiro de 2024. O Banco Central Europeu adotou o respetivo parecer em 21 de junho de 2024.
4. No Parlamento Europeu, a comissão responsável é a Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários (Comissão ECON). O Parlamento Europeu adotou a sua posição em primeira leitura a 12 de março de 2024.
5. O Grupo dos Serviços Financeiros e da União Bancária debateu a proposta nas reuniões de 19 de fevereiro, 27 de março, 2 de outubro e 4 de dezembro de 2024. O mandato de negociação foi aprovado pelo Comité de Representantes Permanentes em 19 de junho de 2024, tendo este conferido à Presidência mandato para encetar negociações com o Parlamento Europeu. Nessa base, realizaram-se negociações com o Parlamento Europeu e a Comissão, tendo em vista a obtenção de um acordo em segunda leitura antecipada.
6. Os trólogos políticos realizaram-se em 20 de novembro e 5 e 17 de dezembro de 2024. No último trólogo, que teve lugar em 17 de dezembro de 2024, os legisladores chegaram a um acordo político provisório.
7. Em 19 de março de 2025, a Comissão ECON do Parlamento Europeu votou a favor do texto acordado. Em 21 de março de 2025, o presidente da Comissão ECON dirigiu uma carta à Presidência em que indicava que, se o Conselho adotasse a sua posição em primeira leitura nos termos do acordo global provisório, recomendaria ao plenário que aceitasse a posição do Conselho, sob reserva de verificação jurídico-linguística, na segunda leitura do Parlamento.

II. OBJETIVO

8. Os objetivos gerais da proposta consistem em melhorar, racionalizar e modernizar os requisitos de comunicação de informações para assegurar que cumpram o fim a que se destinam, limitar os encargos administrativos e evitar duplicações indevidas de comunicação de informações para as autoridades e as entidades.

III. ANÁLISE DA POSIÇÃO DO CONSELHO EM PRIMEIRA LEITURA

9. A posição do Conselho em primeira leitura compreende os seguintes elementos essenciais, a respeito dos quais foi alcançado um acordo entre os legisladores:

10. Sistema integrado de comunicação de informações: No prazo de 60 meses a contar da data de entrada em vigor deste regulamento, as Autoridades Europeias de Supervisão (ESA), através do Comité Conjunto e em estreita cooperação com o Comité Europeu do Risco Sistémico (ESRB), o Banco Central Europeu (BCE), a Autoridade para o Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo (ACBC), o Conselho Único de Resolução (CUR), as autoridades competentes e outras partes interessadas pertinentes, elaboram um relatório que apresente opções para reforçar a eficiência da recolha de dados de supervisão na União. Tomando como ponto de partida o trabalho setorial realizado pelas ESA para integrar a comunicação de informações, o relatório deve incluir um estudo de viabilidade que avalie os impactos, custos e benefícios de um sistema integrado e transetorial de comunicação de informações, e, com base nesse estudo, definir um roteiro para a sua implementação. O relatório deve conter: a) um dicionário de dados comum, incluindo um repositório de requisitos de comunicação e de divulgação de informações, que assegure a coerência e a clareza dos requisitos de comunicação de informações e a normalização dos dados, e b) um espaço de dados para a recolha e o intercâmbio de informações. Tendo em conta as conclusões de tal relatório, e na sequência de uma avaliação de impacto exaustiva, a Comissão apresenta, se for caso disso e necessário, uma proposta legislativa com vista a assegurar os recursos financeiros, humanos e informáticos necessários para a criação do sistema integrado de comunicação de informações.
11. Ponto de contacto único permanente: A proposta da Comissão é completada por um mandato no sentido de as autoridades reexaminarem regularmente e suprimirem os requisitos de comunicação de informações que se tenham tornado redundantes ou obsoletos, por exemplo devido a um reforço do intercâmbio de informações. A fim de continuar a apoiar o trabalho de integração da comunicação de informações e com vista a eliminar quaisquer encargos administrativos desnecessários, o regulamento em apreço exige que as autoridades estabeleçam um ponto de contacto único permanente ao qual as entidades possam assinalar requisitos duplicados, obsoletos ou redundantes em matéria de comunicação e de divulgação de informações.
12. Âmbito da partilha de dados: O regulamento em apreço inclui as ESA, o ESRB, o BCE/ Mecanismo Único de Supervisão, a ACBC e o CUR no âmbito do acordo de partilha de dados, fornecendo uma definição completa de «outras autoridades». Os legisladores acordaram em que a participação das autoridades nacionais competentes (ANC) fosse voluntária. A partilha obrigatória de dados pelas ANC, tal como proposta pela Comissão, não foi incluída devido a preocupações quanto aos potenciais encargos que tal pudesse representar para as ANC e à falta de uma avaliação de impacto ou de uma análise custo-benefício para justificar tal medida. No entanto, a fim de apoiar uma abordagem baseada em dados concretos para a determinação e avaliação das políticas da União, as ANC deverão dispor da oportunidade e ser incentivadas a partilhar com a Comissão, em conformidade com as regras aplicáveis, as informações que as instituições financeiras ou outras entidades lhes tenham comunicado em conformidade com o direito da União.
13. Tipo de informações trocadas e condições para o intercâmbio de informações: Os legisladores acordaram em limitar o âmbito da partilha de informações às que decorrem da aplicação e execução do direito da União. Por conseguinte, ficam incluídos tanto os regulamentos da UE diretamente aplicáveis como a transposição nacional das diretivas da UE. Tal como na proposta da Comissão, a autoridade requerente deve ter poderes, nos termos do direito da UE, para obter essas mesmas informações diretamente junto da instituição ou autoridade, de modo a garantir que as informações não sejam partilhadas de forma arbitrária, mas apenas se a autoridade requerente tiver o direito de as recolher por outros meios. A autoridade que procede à partilha deve informar rapidamente a autoridade ou instituição financeira junto da qual obteve as informações sobre qualquer intercâmbio dessas informações, a menos que o intercâmbio ocorra de forma recorrente ou periódica, caso em que é necessária apenas uma notificação. No entanto, esta obrigação não se aplica se as informações partilhadas tiverem sido anonimizadas de modo a que nenhuma pessoa ou entidade possa ser identificada, ou se tiverem sido alteradas ou agregadas de forma a proteger a confidencialidade e os dados pessoais em conformidade com as regras da UE em matéria de proteção de dados. Além disso, não é necessária qualquer notificação se o facto de informar a instituição financeira puder comprometer os processos, medidas ou investigações em curso em matéria de supervisão ou resolução.
14. Memorandos de entendimento: As autoridades são incentivadas a celebrar memorandos de entendimento para facilitar a partilha de informações entre si. A fim de estabelecer, na medida do possível, um formato simples e normalizado, a Comissão pode elaborar orientações sobre os principais elementos desses memorandos de entendimento.
15. Programa InvestEU: Tal como na proposta da Comissão, os legisladores acordaram em mudar de semestral para anual a periodicidade da comunicação de informações relativas ao programa InvestEU por parte dos parceiros de execução. Esta mudança deverá reduzir a carga de trabalho dos parceiros de execução, dos intermediários financeiros, das PME e de outras empresas, sem alterar nenhum dos elementos substantivos do Regulamento (UE) 2021/523.

IV. CONCLUSÃO

16. A posição do Conselho sublinha o objetivo principal da proposta da Comissão Europeia e reflete na íntegra o compromisso alcançado nas negociações informais entre o Conselho e o Parlamento Europeu, com o apoio da Comissão.
 17. Por conseguinte, o Conselho considera que a sua posição em primeira leitura representa um resultado equilibrado das negociações. Uma vez adotado, o regulamento dará um contributo importante para melhorar, racionalizar e modernizar os requisitos de comunicação de informações, bem como para reduzir os encargos administrativos e evitar duplicações indevidas em matéria de comunicação de informações.
-